



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1º CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 08/FP/2014

Processo n.º 15/PV/14

Em Sessão Diária de Visto, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra, referente ao Acordo de Financiamento, celebrado entre a República de Angola, representada neste acto pelo Ministério das Finanças, na qualidade de Mutuário e o VTB Capital PLC e a Northern Lights IV BV, na qualidade de Mutuantes, respectivamente no valor de USD. 1.000.000.000,00 (Mil Milhões de Dólares Americano).

I. Dos factos

- O processo supra citado, foi remetido pelo ofício n.º 219/04/03/GMF/20014, de 03 de Fevereiro, e deu entrada no Tribunal de Contas no dia 05 de Fevereiro de 2014.
- O presente Acordo de Financiamento foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 223/13, de 24 de Dezembro. Através do qual Sua Excelência Senhor Presidente da República conferiu poderes e a faculdade de subdelegar, para a assinatura do referido Acordo ao Senhor Ministro das Finanças.

II. APRECIACÃO

De acordo com o Decreto Presidencial n.º 223/13, de 24 de Dezembro, a base deste Acordo é a necessidade de reforçar a cooperação entre a República de Angola e a Federação Russa, de forma a fortalecer as relações

financeiras de ambos os países, através do financiamento de diversos projectos de interesse público, indispensáveis ao desenvolvimento nacional.

Os Estados são soberanos na celebração de acordos, neste caso, financeiro para assegurar despesas com projectos de interesse público, tendo em conta os princípios e normas jurídicas, bem como vantagens comerciais entre as partes.

No processo em apreciação não se levantam quaisquer ilegalidades ou irregularidades pois, as partes têm legitimidade para o efeito e o objecto está suficientemente determinado.

Jurisprudência

O presente Acordo, é o segundo assinado entre o Estado angolano e a referida instituição e como jurisprudência releva para o caso subjudice, o Acordo de Financiamento celebrado em 2012 entre o Ministério das Finanças e o Banco VTB Capital PLC e a Northern Lights III B.V., para a cobertura financeira da Cooperação Técnico Militar, visado por esta Corte no dia 09 de Agosto de 2012, pelo Venerando Juiz Conselheiro Presidente.

III. DECISÃO.

Pelo exposto decide este Tribunal em conceder o Visto ao contrato em apreço.

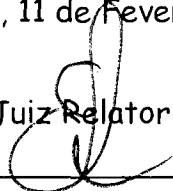
Não são devidos emolumentos.

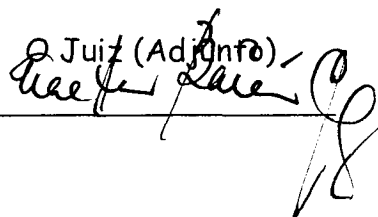
Notifique-se

Luanda, 11 de Fevereiro de 2014.

O Juiz Relator

O Juiz (Adjunto)





- Vincular-se ao preço base estabelecido no programa do procedimento do concurso;
- Observar os prazos estabelecidos no programa do concurso, uma vez que ele funciona como regulamento de todo procedimento concursal;
- A Adjudicação deve ter em conta o conteúdo das propostas dos concorrentes e não já aspectos formais como o curriculum dos técnicos pois estes são analisados na fase do acto público;
- Verificar se as entidades que intervêm no contrato têm título bastante para intervir na qualidade de outorgante, com vista a validar o contrato.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 11 de Fevereiro de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

